



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 087:

Cria no concelho de Nisa a freguesia de Santana, com sede na povoação de Monte do Duque.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 088:

Aprova, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo de Portugal e o Governo do Chile, assinado em Lisboa em 17 de Julho de 1958.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 087

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores dos lugares de Monte do Pardo, Monte do Duque e Monte do Arneiro, da freguesia de S. Simão, concelho de Nisa, no sentido de ser criada a freguesia civil de Santana, com sede na povoação de Monte do Duque;

Considerando que a nova circunscrição, com cerca de 1250 habitantes, tem igreja, cemitério e escolas primárias;

Considerando que alguns dos mencionados lugares distam da sede da actual freguesia aproximadamente 18 km, e a ela se encontram ligados por caminhos que se estendem por terrenos muito acidentados;

Considerando que a autoridade eclesiástica se dispõe a criar uma paróquia nos limites da nova freguesia, modificando correspondentemente os limites das outras;

Considerando que se verificam as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas na mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Nisa, distrito de Portalegre, a freguesia de Santana, com sede na povoação de Monte do Duque.

§ único. A freguesia de Santana é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é limitada ao norte pelo rio Tejo; a sul e poente pela ribeira de Nisa; e a nascente pela estrada nacional n.º 18.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão

eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento da freguesia de S. Simão.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de S. Simão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 088

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo de Portugal e o Governo do Chile, assinado em Lisboa em 17 de Julho de 1958, cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Acordo Comercial entre o Governo de Portugal e o Governo do Chile

O Governo de Portugal e o Governo do Chile, animados do desejo de estreitar e desenvolver as relações comerciais existentes entre os dois países, decidiram concluir um Acordo nos termos seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento da Nação mais favorecida em tudo o que respeita aos direitos e outros encargos aduaneiros, bem como no que se refere aos regulamentos aplicáveis às operações alfandegárias.

ARTIGO II

As disposições do artigo anterior não se aplicam nem podem ser invocadas em relação às vantagens:

- a) Concedidas por qualquer das Altas Partes a um país limítrofe;
- b) Concedidas pelo Governo Português ao Brasil;
- c) Concedidas em virtude de tratados de união aduaneira ou económica ou de zona de comércio livre celebrados ou a celebrar por qualquer das Altas Partes.

ARTIGO III

As mercadorias originárias de uma das Partes Contratantes importadas pela outra Parte não poderão ser objecto de reexportação, salvo acordo prévio entre os dois Governos.

ARTIGO IV

Cumpridas as formalidades exigidas pelas respectivas legislações, os dois Governos comunicarão entre si a data da entrada em vigor definitiva do presente Acordo, mas sem prejuízo do que precede decidem pôr em execução o que foi acordado a partir desta data.

O Acordo será válido até 30 de Junho de 1959 e considerar-se-á prorrogado por períodos anuais sucessivos, salvo o caso de denúncia por qualquer das Altas Partes Contratantes, com aviso prévio de, pelo menos, três meses em relação ao termo de cada período de validade.

Feito em Lisboa aos 17 dias do mês de Julho de 1958, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo de Portugal:

Paulo Cunha.

Pelo Governo do Chile:

Emilio Saavedra Balmaceda.

Protocolo adicional ao Acordo Comercial entre o Governo de Portugal e o Governo do Chile

Durante as negociações que precederam a celebração do Acordo Comercial entre os Governos de Portugal e do Chile, hoje assinado, as duas delegações chegaram a acordo sobre a conveniência de se observarem na sua execução as seguintes disposições:

a) O Governo Português compromete-se a conceder licenças para a importação de nitrato de sódio do Chile, em volume adequado à satisfação das necessidades anuais de Portugal;

b) O total do contravalor C. I. F., em escudos, de cada carregamento de nitrato de sódio embarcado para Portugal ficará depositado em um ou mais bancos comerciais portugueses, do continente, para crédito de

uma conta em nome da Corporación de Ventas de Salitre y Yodo, do Chile;

c) A conta ou contas referidas na alínea anterior só poderão ser movimentadas até à sua completa utilização e por tempo indeterminado para pagamento do valor C. I. F. dos produtos portugueses exportados para o Chile e para cobrir, até ao limite de 1.000.000\$, por ano, as despesas da agência da Corporación de Ventas de Salitre y Yodo, do Chile, em Portugal (impostos, gastos com pessoal e material de escritório, propaganda e representação);

d) O Banco de Portugal, para efeito da aplicação do preceituado nas alíneas anteriores, fiscalizará as entradas e autorizará as saídas da conta ou contas abertas nos termos da alínea b);

e) Na medida em que existam disponibilidades de divisas provenientes de importações de salitre em Portugal, o Chile autorizará a importação e Portugal a exportação das mercadorias portuguesas que o comércio chileno pretenda adquirir e cuja entrada no Chile, ou saída de Portugal, não esteja proibida por disposições legais em vigor;

f) A fim de que as exportações de Portugal para o Chile abranjam uma variada gama de produtos, as autoridades portuguesas reservam-se o direito de evitar, por meio de recusa de licenças de exportação, que seja aplicada na aquisição de um só produto importância superior a 40 por cento do valor total do nitrato importado.

Dada a concordância de ambas as Partes Contratantes com as disposições acima enunciadas foi elaborado o presente Protocolo, que se considerará parte integrante do Acordo hoje assinado.

Feito em Lisboa aos 17 dias do mês de Julho de 1958, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo de Portugal:

Paulo Cunha.

Pelo Governo do Chile:

Emilio Saavedra Balmaceda.

Lisboa, 17 de Julho de 1958.

Senhor Ministro:

Referindo-me ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de confirmar o arranjo a que se chegou nas negociações preliminares desse Acordo, para efeito de estabelecer que a soma que actualmente se encontra depositada na «Conta especial», aberta conforme o artigo III do Acordo de 1954, será aplicada na liquidação das operações que dentro do sistema desse antigo Acordo se encontravam ajustadas à data de 31 de Dezembro de 1957.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

A Sua Excelência Don Emilio Saavedra Balmaceda, Ministro do Chile, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julio de 1958.

Señor Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo a Vuestra Excelencia de la carta que a continuación transcribo:

Referindo-me ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de con-

firmar o arranjo a que se chegou nas negociações preliminares desse Acordo, para efeito de estabelecer que a soma que actualmente se encontra depositada na «Conta especial», aberta conforme o artigo III do Acordo de 1954, será aplicada na liquidação das operações que dentro do sistema desse antigo Acordo se encontravam ajustadas à data de 31 de Dezembro de 1957.

Junto con confirmar el acuerdo del Gobierno de Chile con el arreglo a que Vuestra Excelencia se refiere, aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Emilio Saavedra Balmaceda.

Excelentísimo Señor Doctor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julio de 1958.

Señor Ministro:

Con referencia a las conversaciones preparatorias del Acuerdo Comercial entre Chile y Portugal, firmado hoy, tengo el honor de confirmar que mi Gobierno asume el compromiso de aplicar, en lo que respecta a la importación de vinos generosos portugueses, especialmente el de Oporto y Madera, un tratamiento no menos favorable que el aplicado al Jerez o a cualquier otro vino generoso proveniente de un tercer país.

Este compromiso será válido por igual período que el Acuerdo Comercial antes señalado.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Emilio Saavedra Balmaceda.

Excelentísimo Señor Doctor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julho de 1958.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta em que Vossa Excelência se dignou confirmar, referindo-se às conversações preparatórias do Acordo Comercial hoje assinado, que o Governo Chileno assume o compromisso de aplicar, no que respeita à importação de vinhos generosos portugueses, nomeadamente do Porto e da Madera, um tratamento não menos favorável do que o aplicado ao Jerez ou a qualquer outro vinho generoso proveniente de terceiro país.

Agradecendo a Vossa Excelência esta comunicação, tomo boa nota de que o compromisso assumido será válido pelo período de duração do Acordo Comercial acima referido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

A Sua Excelência Don Emilio Saavedra Balmaceda, Ministro do Chile, Lisboa.

Acuerdo Comercial entre los Gobiernos de Chile y de Portugal

El Gobierno de Chile y el Gobierno de Portugal, animados del deseo de estrechar y desarrollar las rela-

ciones comerciales existentes entre los dos países han decidido suscribir un Acuerdo en los términos siguientes:

ARTICULO I

Las Partes Contratantes se concederán recíprocamente el tratamiento de la nación más favorecida en todo cuanto se refiere a derechos u otras cargas aduaneras, como tambien a las disposiciones reglamentarias a que puedan estar sometidos los trámites de aduana.

ARTICULO II

Las disposiciones del artículo anterior no se aplicarán ni podrán ser invocadas en relación a las ventajas:

- Concedidas por cualquiera de las Altas Partes a un país limítrofe;
- Concedidas por el Gobierno Portugués al Brasil;
- Concedidas en virtud de tratados de unión aduanera y económica o de zona de comercio libre celebrados o por celebrar por cualquiera de las Altas Partes.

ARTICULO III

Las mercaderías originales de una de las Partes Contratantes importadas por la otra Parte no podrán ser objeto de reexportación, salvo acuerdo previo entre los dos Gobiernos.

ARTICULO IV

Cumplidas las formalidades exigidas por las respectivas legislaciones, los dos Gobiernos se comunicarán la fecha de entrada en vigencia definitiva del presente Acuerdo. Sin perjuicio de lo precedente deciden poner en ejecución lo acordado a partir de hoy.

El Acuerdo será válido hasta el 30 de Junio de 1959 y se considerará prorrogado por períodos sucesivos de un año cada uno si no fuere denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, previo aviso de por lo menos tres meses antes del término de cada período.

Hecho en Lisboa a 17 días del mes de Julio de 1958, en dos ejemplares, en lengua española y portuguesa, los cuales hacen igualmente fe.

Por el Gobierno de Chile:

Emilio Saavedra Balmaceda.

Por el Gobierno de Portugal:

Paulo Cunha.

Protocolo adicional al Acuerdo Comercial entre los Gobiernos de Chile y de Portugal

Durante las negociaciones que precedieron la celebración del Acuerdo Comercial entre los Gobiernos de Chile y Portugal, hoy firmado, ambas delegaciones coincidieron sobre la conveniencia de observar en su ejecución las siguientes disposiciones:

a) El Gobierno de Portugal se compromete a conceder licencias para la importación de nitrato de sodio de Chile en la medida de satisfacer anualmente las necesidades de Portugal;

b) El total del contravalor C. I. F., en escudos, de cada cargamento de nitrato de sodio embarcado para Portugal, quedará depositado en uno o más bancos comerciales portugueses del continente acreditado en una cuenta a nombre de la Corporación de Ventas de Salitre y Yodo, de Chile;

c) La cuenta o cuentas a que se refiere el párrafo anterior sólo podrán ser giradas, hasta su completa utilización y por tiempo indeterminado, para el pago

del valor C. I. F. de los productos portugueses exportados para Chile y para cubrir, hasta un límite de 1.000.000\$, por año, los gastos de la agencia de la Corporación de Ventas de Salitre y Yodo, de Chile, en Portugal (impuestos, sueldos del personal, gastos de material de escritorio, propaganda y representación);

d) Para los efectos de la aplicación de lo establecido en el párrafo anterior, el Banco de Portugal fiscalizará las entradas y autorizará las salidas de la cuenta o cuentas abiertas en los términos del párrafo b);

e) En la medida que existan disponibilidades de divisas provenientes de importaciones de salitre por Portugal, Chile autorizará la importación y Portugal la exportación de las mercaderías portuguesas que el comercio chileno pretenda adquirir y cuya entrada en Chile o salida de Portugal no estén prohibida por disposiciones legales en vigencia;

f) Con el objeto de que las exportaciones de Portugal para Chile abarquen una gama variada de productos, las autoridades portuguesas se reservan el derecho de impedir, por medio del rechazo de licencias de exportación, que una cantidad superior al 40 por ciento del valor total de nitrato importado sea aplicada a la adquisición de un solo producto.

Dada la concordancia de ambas Partes Contratantes con las disposiciones anteriormente enunciadas fué redactado el presente protocolo que se considerará parte integrante del Acuerdo firmado hoy.

Hecho en Lisboa a los 17 días del mes de Julio de 1958, en dos ejemplares en lengua española y portuguesa que hacen ambos igualmente fe.

Por el Gobierno de Chile:

Emilio Saavedra Balmaceda.

Por el Gobierno de Portugal:

Paulo Cunha.

Lisboa, 17 de Julho de 1958.

Senhor Ministro:

Referindo-me ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de confirmar o arranjo a que se chegou nas negociações preliminares desse Acordo, para efeito de estabelecer que a soma que actualmente se encontra depositada na «Conta especial», aberta conforme o artigo III do Acordo de 1954, será aplicada na liquidação das operações que dentro do sistema desse antigo Acordo se encontravam ajustadas à data de 31 de Dezembro de 1957.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

A Sua Excelência Don Emilio Saavedra Balmaceda, Ministro do Chile, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julio de 1958.

Señor Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo a Vuestra Excelencia de la carta que a continuación transcribo:

Referindo-me ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de con-

firmar o arranjo a que se chegou nas negociações preliminares desse Acordo, para efeito de estabelecer que a soma que actualmente se encontra depositada na «Conta especial», aberta conforme o artigo III do Acordo de 1954, será aplicada na liquidação das operações que dentro do sistema desse antigo Acordo se encontravam ajustadas à data de 31 de Dezembro de 1957.

Junto con confirmar el acuerdo del Gobierno de Chile con el arreglo a que Vuestra Excelencia se refiere, aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Emilio Saavedra Balmaceda.

Excelentísimo Señor Doctor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estranheiros, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julio de 1958.

Señor Ministro:

Con referencia a las conversaciones preparatorias del Acuerdo Comercial entre Chile y Portugal, firmado hoy, tengo el honor de confirmar que mi Gobierno asume el compromiso de aplicar, en lo que respecta a la importación de vinos generosos portugueses, especialmente el de Oporto y Madera, un tratamiento no menos favorable que el aplicado al Jerez o a cualquier otro vino generoso proveniente de un tercer país.

Este compromiso será válido por igual período que el Acuerdo Comercial antes señalado.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Emilio Saavedra Balmaceda.

Excelentísimo Señor Doctor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estranheiros, Lisboa.

Lisboa, 17 de Julho de 1958.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta em que Vossa Excelência se dignou confirmar, referindo-se às conversações preparatórias do Acordo Comercial hoje assinado, que o Governo Chileno assume o compromisso de aplicar, no que respeita à importação de vinhos generosos portugueses, nomeadamente do Porto e da Madeira, um tratamento não menos favorável do que o aplicado ao Jerez ou a qualquer outro vinho generoso proveniente de terceiro país.

Agradecendo a Vossa Excelência esta comunicação, tomo boa nota de que o compromisso assumido será válido pelo período de duração do Acordo Comercial acima referido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

A Sua Excelência Don Emilio Saavedra Balmaceda, Ministro do Chile, Lisboa.